



Proc. nº: 1.121.037

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Data da autuação: 21/07/2022

Jurisdicionado: Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA

Objeto Do Processo:

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, por meio da Portaria IMA nº 2083/2021, em razão de infrações disciplinares cometidas por servidor municipal cedido pela Prefeitura Municipal de Lontra ao escritório seccional do IMA, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 267/2017, celebrado com o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

1. SINOPSE DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de denúncia recebida na Gerência de Defesa Sanitária Animal do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), por meio da qual foi relatada possível fraude no Sistema de Defesa Agropecuário (SIDAGRO), cometida por funcionários do Posto de Atendimento de Lontra, pertencente ao Escritório Seccional de São João da Ponte e da Coordenadoria Regional de Montes Claros.

Em 04 de outubro de 2017, foi celebrado entre o IMA e a Prefeitura Municipal de Lontra o Acordo de Cooperação Técnica nº 267/2017 (peça 57, fls. 64 a 66), objetivando formalizar a conjugação de esforços entre as partes para garantir a plena execução das atribuições do IMA no referido município.

Neste ACT, o município indicou os servidores municipais Sr. Alécio Souza Gusmão e Sra. Marli Souza Silva para laborarem no posto de atendimento, responsabilizando-se por prestar contas semanalmente das guias de trânsito animal (GTAs) emitidas.

Ocorre que o Sr. Guilherme Costa Negro Dias, Gerente de Defesa Animal do IMA, em 08 de julho de 2019, por meio do MEMO. GDA. N. 143/2019, comunicou sobre possíveis fraudes no Sistema de Defesa Agropecuário (SIDAGRO) cometidas pelos funcionários do posto de atendimento de Lontra, ao Diretor Geral do IMA.

Neste sentido, em 25 de abril de 2020, foi emitida Nota Técnica, no bojo do Procedimento Preliminar n. 2370.0382.21, pelo Controle Interno, a qual confirmou a existência das inconsistências

no sistema, mais especificamente em relação ao período de 01 de janeiro a 30 de julho de 2018 e aos funcionários Sr. Alécio Souza Gusmão e Sra. Marli Souza Silva, e recomendou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD contra os referidos servidores (peça 57, fls. 68 a 77).

Instaurado o PAD em 15 de abril de 2020, por meio da Portaria IMA n. 1998/2020, a Comissão processante passou a avaliar a documentação relacionada e a realizar diligências, inclusive com oitivas de testemunhas, resultando na conclusão dos trabalhos após emissão de relatório em 33 de dezembro de 2020 (peça 55, fls. 48 a 65).

Segundo o relatório da Comissão do PAD a fraude ocorreu efetivamente, gerando um prejuízo ao Estado no valor histórico de R\$ 188.086,15, haja vista a emissão de Guias de Trânsito Animal - GTA's sem o recolhimento prévio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Ademais, ainda segundo o relatório, a responsabilidade por tais atos era apenas do servidor Alécio Souza Gusmão. A servidora Marli Souza Silva foi excluída do polo passivo do processo, porquanto não terem sido identificados em sua senha lançamentos irregulares no período ora avaliado.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados para a CGE, a qual, em 23 de abril de 2021, emitiu a Nota Técnica n. 2370.0382.21 (peça 19), concluindo por corroborar os argumentos apresentados pela Comissão do PAD, assim como opinou pelo encaminhamento dos autos à Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG, solicitando investigação no âmbito da operação Boi na Linha e emissão das DAEs para recolhimento do dano ao erário apurado em nome do Sr. Alécio Souza Gusmão e, como corresponsável, o Município de Lontra, devendo ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial – TCE, caso não houvesse o recolhimento integral do dano.

Com as emissões das DAE's sem o devido pagamento pelo Sr. Alécio Souza Gusmão e o Município de Lontra, o Presidente do IMA instaurou processo de TCE por meio da publicação da Portaria IMA n. 2083, datada de 25 de agosto de 2021 (peça 32).

Com o término das atividades diligenciais, a Comissão da Tomada de Contas Especiais – CTCE emitiu relatório conclusivo em 19 de dezembro de 2021 (fls. 57 a 70, peça 54). Em razão dos lançamentos irregulares, a CTCE concluiu pela existência de dano ao erário no importe histórico de R\$ 188.086,15, o qual deveria ser ressarcido pelo Sr. Alécio Souza Gusmão e, de forma solidária, pelo Município de Lontra e pelo Prefeito Municipal que formalizou o acordo, o Sr. Darnival Mendes dos Reis.

Em 01 de fevereiro de 2022, a CGE emite relatório sobre o processo de TCE em epígrafe,

no qual corrobora com os argumentos e conclusões da CTCE, inclusive no tocante ao valor do dano e nos responsáveis identificados (peça 53).

A documentação da TCE foi então encaminhada a esta Corte de Contas e determinada a sua autuação como Tomada de Contas Especial em 20 de julho de 2022, por meio do Exp.: 1922/2022, proferido pela Presidência (peça 137), tendo sido distribuída a relatoria do processo ao Conselheiro Wanderley Ávila (peça 138), o qual encaminhou os autos à Unidade Técnica para emissão de relatório técnico em 22 de julho de 2022 (peça 139).

Em 13 de setembro de 2022, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial apontando a existência de possível dano ao erário no valor histórico de R\$188.086,15 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e quinze centavos), a ser ressarcido pelos responsáveis solidários Sr. Alécio Souza Gusmão, o Prefeito Municipal de Lontra/MG, Sr. Dernival Mendes dos Reis e o Município de Lontra/MG (peça 140).

Destarte, de posse dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica, o Conselheiro Relator determinou a citação dos três responsáveis identificados no relatório em questão, a fim de apresentarem, caso quisessem, defesa em até 30 dias.

Transcorrido o prazo acima, apenas o Sr. Alécio Souza Gusmão apresentou defesa (peça 151), não havendo manifestação do Município de Lontra ou de seu Prefeito, Dernival Mendes dos Reis.

Após o envio da nova documentação, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para que apresente reexame da matéria, considerando os possíveis argumentos e documentados novos apresentados pela defesa.

2. PRELIMINARES

2.1. DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é um instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado Democrático de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado, embora seja possível observar uma série de exceções explícitas no próprio texto constitucional¹.

Sobre o instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, há de salientar a divergência entre prescrição punitiva e a prescrição ressarcitória, enquanto a primeira é voltada para aplicação de sanções aos jurisdicionados decorrentes da prática de atos irregulares, a segunda decorre do direito ao ressarcimento ao erário por parte do Estado, ocorrido quando o ato irregular do jurisdicionado ocasionar algum tipo de lesão ao ente público.

Sobre a prescrição punitiva, a lei orgânica do Tribunal, em seu art. 110-E, assevera: “*Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato*”.

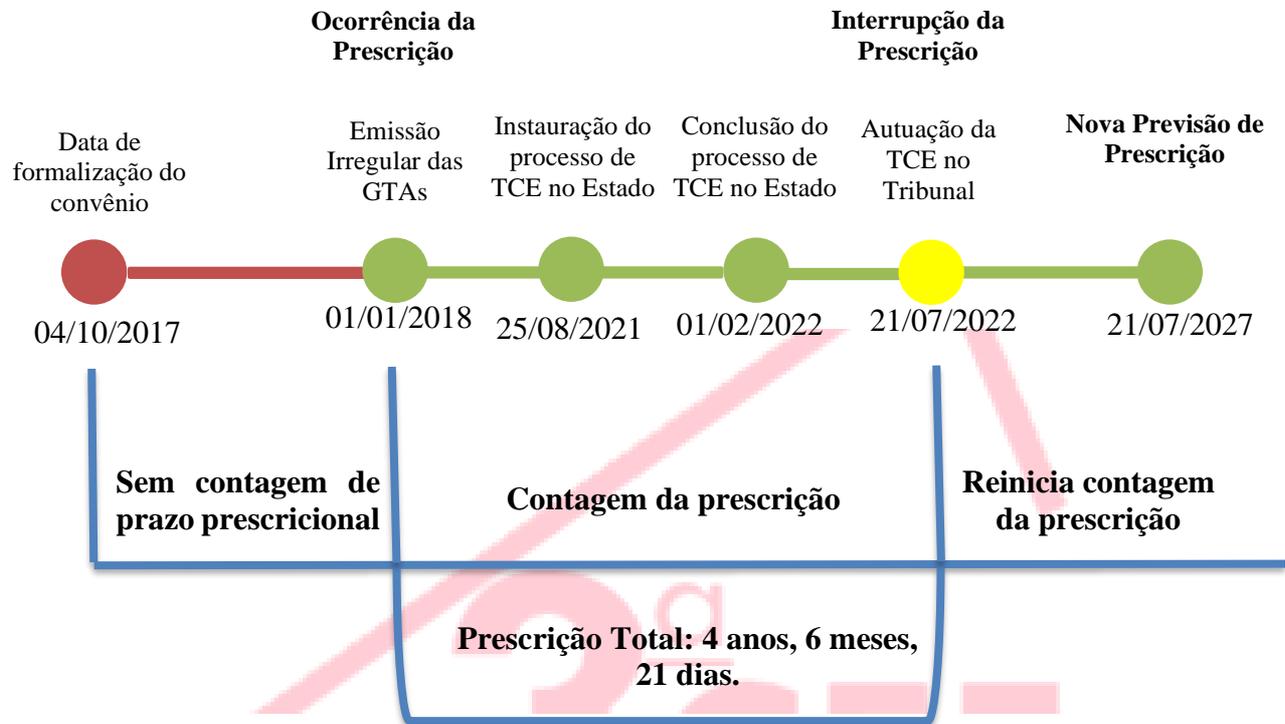
No caso em epígrafe, o ato irregular permeia os meses de janeiro a julho do ano de 2018, logo, a prescrição ocorreria entre o período de janeiro a julho de 2023, entretanto, em 21 de julho de 2022 houve instauração do processo de Tomada de Contas Especial, o que ensejou, nos termos do art. 110-C, IV, da LC n. 102/08, a interrupção da prescrição, ou seja, a reinicialização da contagem do prazo prescricional, passando então o fato a prescrever apenas em 21 de julho de 2027.

Destarte, não houve transcurso do prazo quinquenal proposto pela Lei Orgânica, resguardando o direito punitivo desta Corte de Contas para imputar sanções aos jurisdicionados, caso verificadas irregularidades no decorrer deste relatório.

Em relação à prescrição ressarcitória, também não houve ocorrência de prescrição, haja vista não ter transcorrido o lapso temporal quinquenal da ocorrência do fato até a primeira interrupção do prazo prescricional.

¹ BRASIL, Superior Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO.**

Para melhor ilustração, segue a imagem abaixo:



Conclusão: Pela ocorrência de prescrição punitiva e pela não ocorrência da prescrição ressarcitória.

2.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO DANO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

A defesa alega que em nenhum momento nos autos está expressa a natureza jurídica do prejuízo sofrido pelo Estado em razão da possível emissão irregular das GTA's. Outrossim, ainda questiona:

[...] qual seria a origem desse dano aos cofres públicos? Seria de natureza tributária, referente a não recolhimento de impostos? Seria referente ao não pagamento de taxas? Seria referente ao descumprimento de alguma norma contratual ou legal? Ou seria proveniente de violação de alguma norma sanitária? Não é possível afirmar. Questiona-se, portanto, a ausência de identificação do nexos de causalidade entre a suposta ação de inserção de dados no sistema eletrônico do IMA e o prejuízo de R\$188.086,15. Quais as consequências que o suposto ato praticado pelo Processado ocasionam que geraram prejuízo vultoso ao Estado de Minas Gerais? (*sic*).

O entendimento da defesa é que nos autos não se demonstra qual o nexos entre a emissão da GTA e o dano ao erário calculado em R\$ 188.086,15.

Inicialmente, insta salientar o que é uma GTA e qual o procedimento para sua emissão no Estado de Minas Gerais, portanto passa-se a expor o conceito de GTA e seu fluxo de emissão com base em informações fornecidas publicamente pelo IMA em seu sítio eletrônico oficial.

A Guia de Trânsito Animal (GTA) é o documento oficial obrigatório para transporte animal. Contém informações sobre a origem, o destino e as condições sanitárias dos animais, a finalidade do transporte, entre outras.

As normas e documentos exigidos para a emissão da GTA são específicas para cada espécie, exceto os cães e gatos que são isentos da obrigatoriedade do documento.

A GTA pode ser emitida em qualquer escritório seccional do IMA ou no Portal de Serviços do Produtor, caso o solicitante tenha acesso e a espécie esteja autorizada para emissão online².

Em síntese, a GTA é um documento obrigatório, cuja natureza jurídica é de licença³, que permite a um proprietário de um animal transportá-lo. Por se tratar de licença, a expedição da GTA configura-se como ato administrativo negocial, declaratório, unilateral e vinculado. É dizer, cabe à Administração Pública tão somente verificar, em cada caso, a presença dos requisitos legais da outorga administrativa para a expedição do documento.

Ademais, o referido documento contém informações essenciais de rastreabilidade, como a

² Disponível em: <http://ima.mg.gov.br/defesa-animal/transito-animal#:~:text=A%20Guia%20de%20Tr%C3%A2nsito%20Animal,finalidade%20do%20transporte%2C%20entre%20outras>. Acesso em: 14/03/2023.

³ Ato por meio do qual a administração permite ao particular a realização de uma atividade fiscalizada.

origem do animal, seu destino, suas condições sanitárias e a finalidade do transporte, destarte, a GTA tenta coibir o transporte ilegal de animal e a disseminação de doenças pelo transporte de animais sem os devidos cuidados sanitários.

A obrigatoriedade da emissão deste documento advém de disposição normativa expressa, contida na Lei Estadual nº 12.728/97, a qual aduz: “*Art. 6º - Para o trânsito de bovinos e bufalinos produzidos no Estado e destinados ao abate, é obrigatório o porte da Guia de Trânsito Animal GTA -, de emissão exclusiva do IMA, em 2 (duas) vias, sendo uma destinada à fiscalização e recolhida juntamente com o RDA, e a outra, ao abatedouro*”.

No Estado de Minas Gerais a emissão da GTA pode ocorrer presencial ou eletronicamente, caso o proprietário escolha pela forma presencial, deve-se seguir o seguinte procedimento⁴:



Veja que em Minas Gerais, para que haja a emissão da GTA, necessita-se que anteriormente o proprietário do animal faça o recolhimento do pagamento da DAE, cuja natureza é de taxa, haja vista que o referido documento trata-se da manifestação do poder de polícia administrativa do Estado.

Inclusive, é obrigatória a exigência de comprovação de quitação do boleto para a emissão do documento, devendo o IMA, posteriormente, prestar contas mensalmente sobre a relação entre boletos emitidos e os valores recebidos, senão vejamos:

⁴ Disponível em: <https://www.mg.gov.br/servico/solicitar-guia-de-transito-animal-gta-para-bovinos-e-bubalinos>. Acesso em: 14/03/2023.

Art. 8º-D - O gestor do respectivo fundo apresentará ao IMA, até o quinto dia útil de cada mês, relatório da prestação de contas relativamente ao mês anterior, que deverá conter:
I - a relação de boletos emitidos e recebidos, o respectivo valor e a GTA a que se referem;
[...]
Art. 8º-E - O IMA fará o cotejo das GTAs emitidas com os respectivos boletos bancários.
(Decreto Estadual nº 38.886/97)

Destaca-se ainda que o Decreto Estadual nº 38.886/97, em sua Tabela A, após as Disposições Finais e Transitórias, mais especificamente no item 1.9, assevera a base de cálculo do pagamento da taxa para emissão da GTA.

Tendo como base as informações acima, torna-se evidente que o objeto deste processo reside na emissão de GTA's sem o recolhimento prévio dos boletos, ou seja, o dano ao erário permeia o não recolhimento obrigatório das taxas, embora tenha havido a emissão dos documentos de licenciamento de transporte animal.

Conclusão: Pelo não acolhimento da preliminar apresentada pela defesa.

3ª
CCFE

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A defesa argumenta ilegitimidade do Sr. Alécio Souza Gusmão em figurar no polo passivo deste processo, haja vista, segundo a defesa, o art. 37, §6º da CF/88 e o art. 43 do C.C/02, que determinam que a responsabilidade do dano causado por servidor é pautada pela teoria do risco, a qual traduz a ideia de que o servidor somente será responsabilizado pela via regressiva, nos casos em que for identificado dolo ou culpa, devendo o órgão público ao qual se encontra vinculado responder objetivamente e primariamente.

A defesa entende que, pelo fato de o Sr. Alécio Souza Gusmão ser, na época, servidor vinculado ao Município de Lontra/MG, cabe primeiramente ao Município ressarcir ao Estado e, finalizado o processo, o Município ingressaria judicialmente contra o ex-servidor.

Há de se destacar que o art. 37, §6º da CF e o art. 43 C.C/02 os quais, conforme abordado pela defesa, realmente pautam a responsabilidade do agente público na via regressiva, conforme teoria do risco administrativo, não possuem aplicabilidade neste caso, uma vez que o escopo destes normativos é regular a responsabilidade do agente público por danos causados a terceiros, e não contra os próprios órgãos públicos.

Destacam-se os referidos trechos normativos:

Art. 37.

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, **causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. **As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes** que nessa qualidade **causam danos a terceiros**, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A inteligência dos artigos supracitados é no sentido de o órgão público se responsabilizar por ato de agente público a ele vinculado que cause dano a terceiros, ou seja, usuários dos serviços, empresas contratadas, ou até mesmo pessoas sem vínculo com o poder público.

Portanto, haveria a aplicação da teoria do risco se o Sr. Alécio Souza Gusmão tivesse recolhido o valor da taxa superior ao estipulado no Decreto Estadual. Neste caso, o terceiro, proprietário do animal, deveria buscar o ressarcimento direto com o Estado, respondendo o servidor apenas na via regressiva, caso fosse constatado dolo ou culpa.

Entretanto, no caso em epígrafe, a emissão das GTA's sem o recolhimento prévio das taxas não ocasionou dano ao proprietário dos animais, mas sim ao próprio Estado, que não recebeu as receitas que lhes eram devidas.

Neste diapasão, destacam-se os seguintes artigos da lei orgânica deste Tribunal:

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

[...]

III – **aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;**

[...]

Art. 3º – Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

V – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**

VI – promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

XV – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;**

A lei é cristalina ao afirmar que qualquer pessoa que realizar um ato omissivo ou comissivo do qual resulte dano ao erário, deverá ser responsabilizado, cabendo a esta Corte de Contas fixar a responsabilidade e aplicar as sanções que lhe forem cabíveis, conforme disposição legal.

No presente caso, o Município realizou convênio com o IMA para que o próprio ente federativo designasse servidor de sua esfera de competência para que atuasse com as mesmas atribuições de um agente público estadual do IMA, a fim de que ele fosse responsável pelo gerenciamento e emissão de GTA's na região do Município de Lontra.

Neste quesito, o servidor público municipal está atuando como representante do IMA, possuindo, portanto, as mesmas prerrogativas e limitações, desta forma, sujeita-se também a qualquer responsabilidade penal, civil ou controladora sofrida pelo órgão estadual.

Note que a responsabilização pessoal do agente público no caso de atuação descentralizada via convênio já é algo pacificado na jurisprudência dos Tribunais, tanto que os danos sofridos por órgãos concedentes em razão de descentralização de recursos a entes municipais geram responsabilização pessoal do gestor da época.

(...) a jurisprudência do TCU é firme no sentido da **responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres**, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei

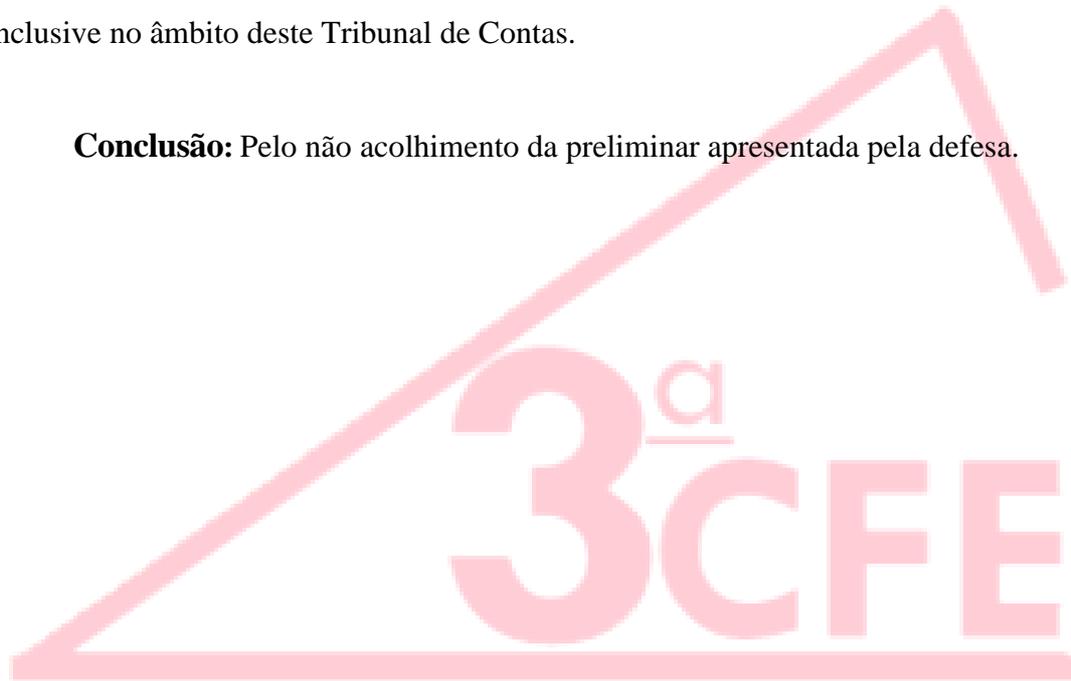


nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

Seguindo o mesmo sentido, tem-se também a redação do art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67, o qual aduz: “**Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens**”.

Portanto, uma vez que cabia ao servidor zelar pela emissão e pelo recebimento das DAE's de pagamento das GTA's, logo sujeita-se à responsabilização pelos prejuízos sofridos pelo Estado, inclusive no âmbito deste Tribunal de Contas.

Conclusão: Pelo não acolhimento da preliminar apresentada pela defesa.



2.4. DA NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS

A defesa entende ser caso de nulidade processual porquanto o servidor Sr. Alécio Sousa Gusmão era servidor municipal, todavia o presente processo, em seu âmbito interno, foi instaurado, conduzido e concluído pelo IMA, órgão estadual. Segundo a defesa, o Estado de Minas Gerais se utilizou de legislação direcionada exclusivamente ao seu corpo funcional para investigar agentes públicos de outra unidade da federação.

Neste ponto, necessita-se diferenciar o processo administrativo disciplinar - PAD da tomada de contas especial - TCE, portanto, segue o quadro comparativo abaixo⁵:

	PAD	TCE
Conceito	Meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração” (Meirelles, 2012, p. 761)	Processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.” (Fernandes, 2009, p. 31)
Finalidade	Apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido	Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário.
Quando Instaurar	Quando há indícios da irregularidade e da autoria	Quando há indícios de dano ao erário e de sua autoria
Competência para julgar	Administração Pública	Tribunal de Contas
Efeitos Patrimoniais	As decisões não geram para o Estado uma expectativa de recomposição do dano ao erário.	As decisões geram para o Estado uma expectativa de recomposição do dano ao erário
Legislação Aplicável	Estatuto dos servidores públicos do Ente ao qual o servidor esteja vinculado.	Lei Complementar 102/2008; Resolução TCEMG nº 12/2008; Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013

Sendo assim, o questionamento da defesa é aplicável para a condução do PAD, cujo objeto é apurar irregularidades e sancionar o servidor em decorrência de violação de vínculo funcional, todavia

⁵ Minas Gerais. CGE. Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial. Outubro. 2013. Disponível em: https://cge.mg.gov.br/phocadownload/manuais_cartilhas/pdf/manual-de-tce.pdf. Acesso em: 15/03/2022. Pág: 17.

o processo de TCE visa apurar dano ao erário, logo independente do vínculo do servidor, mas sim se fora praticado ou não ato lesivo ao erário.

Portanto, o argumento da defesa de nulidade por utilização dos regramentos do estatuto dos servidores públicos estaduais e de apuração dos fatos pelo Estado pode até ser objeto de discussão no âmbito de eventual PAD, entretanto, não se aplica no bojo de um processo de TCE, haja vista que a participação no polo passivo processual do defendente não decorre de violação do seu vínculo estatutário, mas de eventual conduta ensejadora de dano ao erário. Nesse sentido leciona Jacoby⁶:

A Tomada de Contas Especial, restringe-se ao resguardo da integralidade dos recursos públicos; o processo administrativo disciplinar e a sindicância, ao fiel acatamento da disciplina – isto é, das normas administrativas de conduta dos servidores públicos, ou da subordinação, cumprimento de ordens superiores.

Pode, v.g., o servidor cometer ato de indisciplina sem gerar dano ao erário e não estar sujeito à prestação de contas de recursos recebidos; por outro lado, pode um servidor, mesmo cumprindo todas as normas da organização, causar dano ao erário: na primeira hipótese, ter-se-ia um processo administrativo disciplinar, precedido ou não de sindicância, sem instauração de Tomada de Contas Especial; na segunda, não sendo recomposto o erário, no prazo legal, ter-se-ia instauração de Tomada de Contas Especial, sem processo administrativo disciplinar ou sindicância.

O autor arremata:

Ainda, relevante nota distintiva diz respeito aos efeitos patrimoniais da conclusão: enquanto que no processo administrativo disciplinar ou sindicância a eventual decisão de recompor prejuízos para ter eficácia no juízo comum terá necessariamente de ser rediscutida, inclusive quanto à origem do débito, na TCE, se a decisão imputar débito ou multa, terá força de título executivo.

As normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Lei Complementar nº 102/2008 e Resolução TCEMG nº 12/2008 - estabelecem que a autoridade administrativa deve instaurar tomada de contas especial com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, conforme transcrição a seguir:

Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica TCEMG

Art. 47. **A autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Resolução TCEMG nº 12/2008 – Regimento Interno

⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Art. 245. A **autoridade administrativa competente**, esgotadas as medidas administrativas internas, **deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial** para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008

Por autoridade administrativa deve-se entender o titular do órgão ou entidade jurisdicionado no qual o fato irregular ocorreu. Essa competência para instaurar tomada de contas especial está expressamente prevista na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, podendo ser delegada mediante ato formal publicado.

Art. 4.º A instauração da tomada de contas especial compete, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, ao **titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada**, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Portanto, no caso de Tomada de Contas Especial, cabe ao ente jurisdicionado em questão instaurar o devido processo, ou seja, compete ao ente que efetivamente sofreu o dano, apurar em sede de TCE, a existência do dano, o seu valor e os possíveis responsáveis. Nesse contexto, colaciona-se outro excerto do Prof. Jorge Ulisses Jacoby:

Outra importante distinção [entre TCE e PAD] repousa no fato de que a TCE não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura. Já no processo administrativo disciplinar, o julgamento se dá pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, mas o julgamento fica sempre adstrito à própria Administração.

Neste diapasão, não há nenhuma nulidade pelo simples fato de o processo de tomada de contas especial ter sido instaurado e conduzido pelo IMA, órgão estadual, em vez do Município de Lontra, onde o servidor possuía vínculo estatutário.

Inclusive, seria até mesmo contraditório que o referido Município conduzisse o processo de TCE, primeiramente por não ter sofrido nenhum dano, logo não teria interesse processual no prosseguimento do feito, mas também por ainda figurar como polo passivo neste processo, portanto maior interesse teria em arquivar o processo do que o concluir.

Por fim, caso a defesa entenda haver alguma nulidade na competência do Estado na condução do processo de PAD, tal demanda deve ser pleiteada junto ao poder judiciário, porquanto tal demanda não compõe o objeto de apuração de uma tomada de contas especial, bem como pelo fato de não ser competência desta Corte de Contas a revisão ou anulação de processo administrativo disciplinar.

Conclusão: Pelo não acolhimento da preliminar apresentada pela defesa.

3. ANÁLISE

3.1 Apontamento:

Emissão de GTA's sem o recolhimento prévio da taxa.

3.1. Análise do apontamento:

Em sede de exame inicial, foram apontados três possíveis responsáveis: Sr. Alécio Sousa Gusmão, servidor municipal que possivelmente emitiu GTAs sem o recolhimento prévio da taxa; o Município de Lontra/MG, corresponsável com o servidor por culpa *in vigilando*; e o Sr. Dernalval Mendes dos Reis, Prefeito do Município na época do convênio e da emissão das GTA's. Não obstante, apenas o Sr. Alécio Sousa Gusmão apresentou defesa, sendo que os demais corresponsáveis se mantiveram silentes.

A tese de defesa apresentada pelo Sr. Alécio Sousa Gusmão permeou quatro pontos, quais sejam:

- Inexistência de dano ao erário pela inocorrência do fato gerador das taxas;
- Negativa de autoria da emissão das GTA's, em razão da perda da senha do sistema SINAGRO;
- As condições pessoais do defendente que impossibilitam a ocorrência de eventual fraude;
- Insuficiência de provas que impossibilita a fixação de responsabilidade ao acusado.

Esta Unidade Técnica irá abordar pormenorizadamente cada um dos quatro argumentos de defesa, depois disso, avaliará onexo de responsabilidade de cada um dos acusados. Caso mantida a existência do dano, irá quantificá-lo, abordando a metodologia de cálculo e, por fim, informará como ficou a matriz de distribuição do dano e de eventuais propostas de sanções para cada responsável.

Inicialmente, no tocante ao primeiro ponto apresentado pelo acusado, inexistência de dano ao erário pela inocorrência do fato gerador das taxas, cumpre destacar os seguintes trechos de sua defesa:

Portanto, as taxas são tributos retributivos (quando são cobradas pelo exercício do poder de

polícia) ou contraprestativos (quando são cobradas em razão de serviço prestado ou colocado à disposição por determinado ente). Então, apenas o contribuinte que usufruiu de um serviço específico prestado ou posto à sua disposição paga a taxa, e com relação à exata medida desse uso.

No caso em tela, a conclusão do relatório de auditoria do IMA é de que sequer houve movimentação física de animais, uma vez que as propriedades rurais de onde eles entraram ou saíram são pequenas, incompatíveis com o número de bovinos que lá teriam circulado. Assim afirma o relatório de apuração de trânsito irregular de animais (peça nº 93- pág. nº 34). [...]

Ou seja, os documentos juntados aos autos permitem concluir que não houve movimentação física de animais e que, se elas ocorreram, aconteceram apenas virtualmente, dentro do SIDAGRO. Se não houve trânsito ou comercialização de bovinos, não há que se falar de cobrança de taxa, uma vez que nenhum serviço do Estado de Minas Gerais foi prestado ou colocado à disposição para prestação.

Conforme texto legal, a taxa é cobrada ao valor de 0,50 UFIR por animal comercializado. Se o número de animais comercializados é zero, a consequência lógica é de que não existe taxa a ser paga.

Em síntese, a defesa argumenta que as taxas têm natureza retributiva, isto é, decorre de uma contraprestação estadual, seja o exercício do poder polícia administrativa, seja a disponibilização da prestação de um serviço público específico e divisível.

Neste diapasão, segundo a defesa, como a conclusão do processo é que houve fraude na emissão das GTA's, isto é, inexistiram as movimentações descritas nas guias, logo, inexistiu a ocorrência do fato gerador da taxa e, por conseguinte, inexistiu dano ao erário.

É cediço que a taxa paga para emissão de GTA tem natureza retributiva, advinda do exercício de poder de polícia administrativa, a qual, no caso em concreto, serve para avaliar as condições sanitária dos animais e efetuar sua rastreabilidade (origem, destino, finalidade, espécie, vacinações, entre outros).

Trata-se de um trabalho eminentemente fiscalizatório, fazendo com que tenha repercussões jurídicas diferentes quando comparadas com a taxa oriunda da prestação de serviço. Enquanto o fato gerador desta consiste na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, aquela tem o seu fato gerador resultante do exercício regular de polícia.

Tanto que se um determinado contribuinte solicitar a emissão da GTA, mas, por qualquer motivo, não realizar o transporte do animal, o contribuinte não poderá solicitar o estorno do valor ou compensar na emissão de uma nova guia.

Neste diapasão, quando o agente público emite a GTA preenchendo com informações inverídicas, embora o transporte dos animais não tenha ocorrido (ou seja, aquilo que a defesa entende como prestação de serviço), houve a efetiva ação fiscalizatória do poder público, já que o servidor,

na figura de agente estatal, efetivamente verificou as informações de gados dos sistemas de exploração pecuária, anexou documentação, utilizou saldos dos lançamentos irregulares e realizou demais diligências necessárias para emissão das GTA's via sistema.

Mesmo que as informações cadastradas pelo agente público sejam inverídicas, o fato gerador da taxa efetivamente ocorreu, porquanto a ação fiscalizatória do Estado ocorreu, já que o servidor efetuou as mesmas funções e atividades que faria caso a GTA tivesse informações verídicas.

Outrossim, a defesa cita um depoimento e um e-mail em que cita que a quantidade total de gado movimentado não batia com a quantidade de bovinos registrados na região, bem como que um servidor havia contactado alguns proprietários que não tinham ciência da movimentação contida nas GTAs.

Em que pesem os argumentos supra, todavia, a defesa não conseguiu demonstrar pormenorizadamente em quais GTA's o transporte efetivamente ocorreu ou não, assim sendo, é plenamente possível que a maior parte das GTA's pudessem ter sido utilizadas para transporte de gado não registrado ou em benefício de terceiros ou até mesmo pelo próprio agente público.

Portanto, conclui-se irregular a emissão das GTA's ora questionadas, bem como passível de dano ao erário todo o valor que o Estado deixou de recolher sobre tais guias.

Já em relação ao segundo ponto de defesa, qual seja, negativa de autoria da emissão das GTA's, em razão da perda da senha do sistema SINAGRO, esta aduz:

O fato dos dados de acesso ao SIDAGRO do Indiciado terem sido obtidos por terceiros é de fácil percepção. O Escritório do IMA de Lontra funcionava em local apertado, carente de organização e com grande movimentação de pessoas. Ambiente sem segurança institucional e propício para a ação de pessoas mal intencionadas.

[...]

O mesmo relatório traz a identificação da localização desse IP, que é a sede da Prefeitura Municipal de Lontra, onde também funcionava o Escritório do IMA local, conforme trechos destacados abaixo:

“Só foi informado o IP 186.248.168.164 do sinal de internet disponibilizado para a sede da prefeitura municipal.”

“O IP 186.248.168.164 é um IP válido que permite o acesso à internet da Prefeitura Municipal de Lontra.

Ocorre que nessas datas o Notificado estava a quilômetros de distância do município de Lontra, sendo impossível a ele ter realizado diretamente o acesso utilizando o IP da sede da Prefeitura Municipal.

[...]

Aliás, destaca-se o fato de que a servidora Marli Souza Silva era a responsável pelo setor do IMA no município de Lontra, conforme comprova ofício 002/2017 do Prefeito Municipal juntado aos autos (Peça nº 57 – pág.54).

Está claro, portanto, que a atividade no setor era compartilhada entre dois agentes públicos e que ambos utilizavam a senha de acesso de Alécio para realizar os serviços de competência do IMA no município. Ou seja, os dados de acesso ao SIDAGRO, que deveriam ser pessoais

e intransferíveis, eram divididos no local, o que mostra que não há como afirmar com absoluta certeza que todos os acessos realizados no login do Notificado foram realmente realizados por ele.

Os argumentos apresentados pela defesa é de que o local de trabalho do servidor acusado era apertado, com alto trânsito de pessoas e mal organizado, bem como suas atividades eram divididas com outra servidora, Sra. Marli Souza Silva, portanto, a inserção dessas GTA's ocorreu por meio de terceiro não identificado que obteve acesso a senha do servidor municipal ou pela sua colega de trabalho, com a qual compartilhava a mesma senha..

Outrossim, a defesa também argumenta que, embora o endereço de I.P. do computador seja igual ao da máquina que o servidor utilizava cotidianamente no trabalho, no período em que houve a inserção das GTA's ora discutidas, o acusado se encontrava em outra cidade, com vários quilômetros de distância do município de Lontra/MG, realizando tratamento médico.

É cristalino, tanto analisando-se os autos, como pela própria argumentação da defesa, que o endereço de I.P. da máquina que emitiu as GTA's era o mesmo utilizado pelo defendente, bem como que tais documentos foram emitidos a partir do seu *login* e senha no SIDAGRO.

Partindo desta constatação, a defesa alega que o Sr. Alécio Gusmão trabalhava em local que propiciava a utilização de sua senha por terceiros, inclusive pela sua companheira de trabalho, a Sra. Marli Souza Silva.

A alegação da defesa baseia-se em mera especulação, haja vista não anexar aos autos qualquer tipo de documentação comprovando que havia perdido sua senha ou que esta teria sido utilizada por terceiros.

Além disso, foram emitidas na senha do defendente, em datas diferentes, 1995 GTA's irregulares, durante o período de sete meses (01/01/2018 a 30/07/2018), contudo, em nenhum momento o servidor identificou uma única GTA irregular supostamente emitida por terceiro com sua senha.

Também não consta nenhuma queixa ou comunicação do servidor a sua chefia, seja em depoimento, seja em e-mail ou outro documento escrito, relatando eventual perda de senha ou acesso desconhecido em seu perfil no sistema SIDAGRO.

Em relação ao argumento que o servidor estava ausente, exatamente nos mesmos dias em que houve os lançamentos irregulares da GTA's, para tratamento de saúde, também não merece prosperar, porquanto inexistir nos autos qualquer laudo ou declaração médica que comprove o alegado.

Neste sentido, não resta dúvidas que o servidor defendente foi agente responsável pela emissão das GTA's e, por conseguinte, das irregularidades oriundas pela emissão das guias sem o prévio recolhimento da taxa.

Sobre a terceira linha argumentativa da defendente, referente às condições pessoais do defendente que impossibilitam a ocorrência de eventual fraude, destaca-se o seguinte trecho da sua manifestação:

Importante destacar que o Processado é pessoa simples, com nível de instrução básica, ligado aos trabalhos e atividades do homem do campo e com pouca, ou quase nenhuma, intimidade com tecnologias do mundo atual.

É difícil imaginar que uma pessoa com esse perfil e padrão de comportamento tenha habilidades ou capacidades de engendrar esquema de fraude ao sistema eletrônico do IMA quando, na verdade, parecer ter dificuldade até de compreensão do seu funcionamento.

Além disso, salta aos olhos a informação de que este não recebeu qualquer treinamento por parte do IMA quando foi designado para exercer as funções no escritório local do município de Lontra, tendo sido orientado, exclusivamente, por sua colega de Prefeitura Marli Souza Silva, conforme afirmado em depoimento (Peça nº 104), que também foi acusada, mas posteriormente absolvida em sede Processo Administrativo.

[...]

Ademais, ressalta-se que houve apenas decisão judicial de recebimento da denúncia constante dos autos 5001381-57.2021.8.13.0624, sem ao menos ter ocorrido a citação para apresentação da defesa. Logo, não há que se falar que o Processado apresenta padrão de comportamento de atuação direcionado para lesar o erário, sem que exista decisão transitada em julgada nesse sentido.

A insinuação de que o Processado tem um padrão criminoso em virtude da existência de um processo criminal fere a presunção de inocência e deve ser desentranhada dos autos.

A defesa alega que o acusado é pessoa simples, com nível de instrução básica, ligado aos trabalhos e atividades do homem do campo e com pouca, ou quase nenhuma, intimidade com tecnologias do mundo atual, além de nunca ter recebido nenhuma instrução ou treinamento pelo IMA, logo, ainda a segundo a defesa, *“é difícil imaginar que uma pessoa com esse perfil e padrão de comportamento tenha habilidades ou capacidades de engendrar esquema de fraude ao sistema eletrônico do IMA”*.

Ademais, a defesa ressalta que o defendente tem bons antecedentes e que o processo judicial criminal que responde, processo nº 5001381-57.2021.8.13.0624, ainda se encontra em face de citação e versa sobre o mesmo objeto desta TCE.

Esta Unidade Técnica, ao consultar o processo judicial supra, constata que ainda se encontra em tramitação, mais especificamente, na fase de apresentação de defesa, inexistindo trânsito em julgado.

A defesa entende que a responsabilidade do agente público deve ser afastada pelo fato deste

ser pessoa simples, de instrução básica e que nunca obteve nenhum tipo de treinamento pelo IMA.

O que se verifica é que a gravidade e quantidade de irregularidades cometidas pelo defendente ultrapassam a esfera da mera falta de instrução básica ou ausência de treinamento, isto porque o servidor, ao todo, emitiu 1995 GTA's emitidas irregularmente, o que corresponde a aproximadamente 80% do total de GTAs emitidas no período investigado.

Outro ponto que demonstra a consciência volitiva do agente público em cometer a irregularidade, trata-se do fato deste tentar induzir sua colega de trabalho a erro, a fim de que ela também emitisse algumas GTA's irregularmente na senha e *login* dela, conforme depoimento colhido no relatório da Comissão do PAD:

Breno Linarde Fernandes Ferreira citou também que a Sra. Marli Souza Silva - CPF [...] que atuava como servidora municipal da Prefeitura Municipal de Lontra, cedida para o IMA e, também produtora rural, o procurou em abril de 2019 para informar que o Sr. Alécio Souza Gusmão – CPF [...] a procurou para emitir uma GTA de 50 bezerros de 0-12 meses de sua titularidade para o produtor Adelício Rodrigues de Aquino, com propriedade localizada no Município de São Francisco (Documento SEI nº 6107243). No entanto, a “Sra. Marli Souza Silva que servidora municipal cedida para o IMA e também produtora rural me procurou e informou que o **Sr. Alécio Souza Gusmão (servidor contratado pelo Município de Lontra e cedido ao IMA local) a procurou para emitir uma GTA de 50 bezerros de 0-12 meses, de sua titularidade para produtor Adelício Rodrigues de Aquino Cód. 228726, Fazenda Turmalina Cód. 31611060976 localizada no Município de São Francisco, no entanto a mesma informou que não possuía esta quantidade de animais em sua propriedade, então ele falou que as guias ele conseguia e que ela só iria tira a GTA e Nota Fiscal para o produtor porque se tratava de animais financiados pelo Banco do Nordeste. “Complementarmente, o Sr. “Alécio deu entrada em uma GTA de outro estado com 50 bezerros machos de 0-12 meses, GTA nº 13146, série G da Fazenda Lagoa de Dentro, Guanambi – BA, emitida em 28/05/2018”.**

O depoimento supra demonstra que o defendente tentou induzir, sem sucesso, sua colega de trabalho para que ela emitisse uma GTA de 50 bezerros irregularmente. Diante do insucesso, ele mesmo emitiu a guia.

Portanto, entende a Unidade Técnica que os argumentos de defesa não merecem prosperar também neste quesito.

Superada a questão acima, passa-se a analisar a quarta linha argumentativa de defesa, qual seja a insuficiência de provas que impossibilita a fixação de responsabilidade ao acusado, a qual merece destaque os seguintes trechos:

Conforme se depreende de todo o exposto, não há prova nos autos que os atos narrados foram cometidos pelo Processado. Pelo contrário, existem provas de que terceiros tinha acesso a sua senha e que ela era utilizada inclusive quando este não estava no exercício das suas atividades.

[...]

Existindo a dúvida de quem foi o responsável pela prática dos atos narrados deve ser aplicado o princípio do “in dubio pro reo”, também amplamente utilizado no Processo Administrativo, de que, na dúvida, deve-se interpretar favoravelmente ao acusado, nesse caso, o processado.

Basicamente a defesa alega que a senha do acusado era compartilhada e que nos autos não existem provas que provem a sua autoria no processo de emissão das GTA’s, Logo, em razão disto, deveria o acusado não ser responsabilizado pelo princípio *in dubio pro reu*.

Conforme já exposto, nos autos inexistente qualquer elemento de prova que a senha do defendente era compartilhada com terceiros ou que estes terceiros tiveram acesso a sua senha e *login* no SIDAGRO. Em contrapartida, o que se tem nos autos é que houve uma emissão expressiva de GTA’s irregulares, um total de 1995; todas as GTA’s objeto deste processo foram emitidas no computador e no perfil de acesso utilizados pelo defendente em seu trabalho; tentativa do defendente em induzir a erro sua colega de trabalho para emissão de uma GTA de 50 bezerras, que, diante da infrutífera tentativa, ele próprio emitiu.

Destarte, diante de todo esse conjunto probatório, não há que se falar em dúvida razoável ou aplicação do princípio *in dubio pro reu*, haja vista que há elementos suficientes demonstrando a materialidade do dano e a autoria do Sr. Alécio Souza Gusmão na emissão das GTA’s e o não recolhimento do tributo devido.

Conclusão: Pela não acolhimento das razões da defesa.

Nexo de Responsabilidade:

No relatório inicial foram apontados três responsáveis pelo dano ao erário decorrente do não recolhimento do tributo para emissão das GTA’s, quais sejam, o Sr. Alécio Souza Gusmão, o servidor público que efetivamente emitiu as guias, o Município de Lontra/MG e o Prefeito de Lontra da época dos fatos, o Sr. Dernival Mendes dos Reis.

Em relação a autoria e responsabilização do servidor Alécio Souza Gusmão, os seus fundamentos e nexo de responsabilidade já foram amplamente discutidos nos tópicos anteriores deste relatório, não restando dúvidas que este mesmo servidor foi quem emitiu as GTA’s irregularmente e não zelou pelo recebimento dos tributos devidos.

Quanto à corresponsabilidade do Município, destaca-se o conteúdo da cláusula segunda (Das obrigações das partes), I (Do Município), “g”, que versa a seguinte obrigação ao Município: “Prestar

contas semanalmente das Guias de Trânsito Animal emitidas, bem como dos valores arrecadados”.

Note que o acordo de cooperação de técnica é claro em estipular a obrigação do Município em prestar contas pelos recursos recebidos e pelas GTA's emitidas, logo é correta a imputação de corresponsabilidade ao ente municipal, haja vista que cabia ao referido órgão zelar pelo recebimento das taxas de emissão das guias.

Noutra esteira, em relação a corresponsabilidade do Prefeito municipal da época, Sr. Dernival Mendes dos Reis, a CTCE fixou sua responsabilidade em razão deste ter sido a autoridade que assinou o acordo de cooperação técnica entre o IMA e o Município de Lontra, sendo esta a mesma conclusão utilizada pelo Controle Interno e no Relatório Técnico inicial.

Sobre este assunto, inicialmente destaca-se que a responsabilidade da autoridade responsável pela assinatura do convênio não advém do simples fato desta ser signatária do ajuste, mas em razão de seu dever em aplicar os corretamente os recursos recebidos via convênio ou instrumento congênere, conforme disposição do art. 2º, V da LC 102/08: “*Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal: [...] V – o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere*”.

Entretanto, o acordo de cooperação técnica não envolvia transferência de recursos financeiros, conforme disposição da cláusula quarta do ajuste, mas apenas a disponibilização de servidores municipais para exercerem a atividade descentralizada das atividades do IMA.

Outrossim, o dano sofrido pelo Estado não decorre de aplicação de recursos repassados, mas da emissão da GTA sem ter havido o recolhimento prévio do tributo que era devido ao IMA, em virtude de ato ilegal praticado por servidor municipal.

Veja o que versa o Decreto-Lei n. 200/67 sobre o assunto:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

O Decreto-Lei n. 200/67 informa que o ordenador de despesa é toda autoridade que emita empenho ou autorize pagamento, suprimento ou dispêndio. Ademais, a referida norma também considera o ordenador de despesas corresponsável pelos prejuízos sofridos pela Fazenda Pública, salvo no caso de o prejuízo ter sido oriundo de ato praticado por subordinado que exorbite as ordens recebidas, com o qual a autoridade não tenha convivência.

Analisando o caso em epígrafe, esta Unidade Técnica entende não ser caso de responsabilização do Prefeito municipal da época, por dois fatores:

Primeiro, no acordo de cooperação técnica, embora o prefeito fosse signatário do ajuste, ele não figurava, neste caso, na função de ordenador de despesas, porquanto o objeto do ajuste e o dano sofrido pelo Estado não se relacionavam com atos de empenho ou pagamentos, ou seja, inexistia nos autos qualquer dano resultante da emissão de ordens de pagamento, mas apenas da não obtenção de receita.

Em segundo, mesmo que o Prefeito figurasse como ordenador de despesas neste acordo de cooperação técnica, ressalta-se que a lei assevera que o ordenador não será responsabilizado quando o dano ao erário for advindo da prática de ato de agente público subordinado que exorbitar as ordens recebidas, logo, como o dano foi oriundo de ato de fraude e ilicitude cometido pelo servidor público municipal, sem a existência de convivência do Prefeito, este não pode ser responsabilizado pelo ato ilegal do servidor municipal.

Memória/Metodologia de Cálculo:

O dano ao erário sofrido pelo IMA correspondente a todo o valor tributário que o órgão deveria ter recebido com a emissão de cada GTA.

Destaca-se que o valor da GTA não é fixo, cada guia varia o valor de acordo com o tipo de animal transportado (boi, ovelha, carneiro, porco etc.), o local onde o animal será transportado, a finalidade do transporte do animal (leilão, abate, eventos pecuários etc.) e os tipos de vacinação devidos.

Após verificados todos os elementos acima, a guia corresponderá a uma quantidade de UFEMG⁷, cujo valor em 2018 era correspondente a R\$ 3,2514. Portanto, após avaliar a guia, calcula-se a quantidade total de UFEMG, conforme quantitativo pré-definido em Resolução Estadual. Após

⁷ A UFEMG significa Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, sendo utilizada para **calcular o valor das multas e valores previstos na legislação**, conforme estabelece a Lei 14.136, de 28-12-2001.

a contabilização de uma quantidade “X” de UFEMG, o agente público multiplica “X” por R\$ 3,2514 (valor de uma UFEMG em 2018) para que seja encontrado o valor do tributo devido.

Por meio do auto de apuração de trânsito irregular de animais (fls. 14 a 49, peça 57) realizado pelos servidores do IMA, foi calculado o seguinte débito:

SITUAÇÃO DA GTA	QUANTIDADE	VALOR
DAE's não emitidas	612	R\$ 68.295,50
Em aberto	981	R\$ 95.743,29
Gravadas, mas não impressas	11	-
Isentas	17	-
Pagas	142	R\$ 2.196,46
Canceladas	232	R\$ 24.047,36
TOTAL		R\$ 188.086,15

Valor Histórico Total: R\$ 188,086,15 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e quinze centavos).

Distribuição da Responsabilização:

a) **Razão Social:** ALÉCIO SOUZA GUSMÃO

CPF: 062.XXX.XXX-43.

Nexo de Responsabilidade: Emitiu dolosamente de forma irregular 1995 GTA's, sem recolher os devidos tributos.

Tipo de Responsabilidade: Solidária

Valor Histórico do Débito: R\$ 188,086,15.

b) **Nome completo:** MUNICÍPIO DE LONTRA

CNPJ: 25.223.009/0001-92

Nexo de Responsabilidade: Não zelou e nem fiscalizou as GTA's emitidas e os valores arrecados com os pagamentos das taxas, conforme cláusula Segunda, I, “g” do acordo de cooperação técnica.



Tipo de Responsabilidade: Solidária

Valor Histórico do Débito: R\$ 188,086,15.



5 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

a) Preliminarmente:

- Pela **não** ocorrência da prescrição punitiva;
- Pela **não** ocorrência da prescrição ressarcitória;
- Pelo **não** acolhimento das preliminares arguidas pela defesa.

b) Conclusão:

- Pelo **não** acolhimento das razões da defesa;
- Pela existência de irregularidade e imputação de dano ao erário.

c) Dano Histórico Total Apurado: R\$ 188,086,15 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e quinze centavos).



5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A imputação de dano ao erário devidamente quantificado e passível de ressarcimento aos responsáveis listados neste relatório, com fulcro no art. 249 da Resolução TCE MG nº 12/2008.

Belo Horizonte/MG, terça-feira, 4 de abril de 2023.

José Kaerio França Lopes
Analista de Controle Externo
Matrícula 3287-2

De acordo. Em 4 de abril de 2023, encaminho o Relatório Técnico finalizado ao Relator para as providências de estilo.

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da 3ª CFE

Matrícula 3198-1